



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2014

Estabelece o Plano Diretor do Município de Divinópolis e dá outras providências.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Plano Diretor Participativo do Município de Divinópolis é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, tendo em vista o interesse da coletividade e o disposto no artigo 182 da Constituição Federal, na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e na Lei Orgânica do Município; observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º A política de desenvolvimento tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, a gestão democrática, bem como do equilíbrio ambiental.

§ 2º Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ordenamento territorial, às diretrizes de desenvolvimento e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:

I - O aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;

III - O aproveitamento e a utilização da propriedade compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

IV - O atendimento aos critérios de uso e ocupação do solo previstos nesta Lei e na legislação específica;

V - As atividades econômicas geradoras de emprego e renda;

VI - A habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º As Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, respeitados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, observarão os objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 2º São objetivos do Plano Diretor:

I - Promover a qualidade de vida no Município através da disseminação de bens, serviços e infraestrutura no território municipal, propiciando o bem-estar da coletividade;

II - Promover o desenvolvimento do Município nos aspectos físico, social, econômico e administrativo, adequando a ocupação e o uso do território à função social da propriedade;

III - Promover a adequada distribuição espacial da população e das atividades de modo a conciliá-las, evitando e corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - Democratizar o acesso à moradia e aos serviços públicos de qualidade;

V - Combater a segregação socioespacial no Município;

VI - Garantir a participação direta ou indireta da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento municipal;

VII - Proteger e preservar os patrimônios natural e cultural, tendo em vista sua importância como elementos propiciadores do desenvolvimento sustentável;

VIII - Promover a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

IX - Integrar o planejamento local às questões regionais.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 3º O objetivo da Política de Desenvolvimento Econômico e Social é estabelecer os fundamentos para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do Município.

§ 1º A exploração direta da atividade econômica pelo Município, apenas será permitida em caso de relevante interesse público, nos termos da lei.

§ 2º As diretrizes previstas neste capítulo serão tratadas e minudenciadas pelos órgãos competentes, com a participação dos conselhos pertinentes, através da elaboração de planos setoriais próprios.

Seção I Das Diretrizes do Desenvolvimento Econômico

Art. 4º O Município de Divinópolis adotará, como orientação para elaboração do plano setorial de desenvolvimento econômico, as normas previstas na Constituição Federal para a Ordem Econômica - em especial o fomento ao empreendedorismo e a valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social - observando, ainda, as diretrizes previstas nesta seção, em especial:

I - Integração regional e complementaridade dos investimentos para o desenvolvimento urbano, social e econômico;

II - Articulação, em nível regional, do planejamento e das ações de desenvolvimento econômico;

III - Integração do Município no processo de desenvolvimento econômico nacional, estadual e regional;

IV - Compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente natural, a partir da implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável;

V - Planejamento integrado e gestão urbana e ambiental democráticas; promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais das ações e adotando o monitoramento e a participação dos cidadãos, como instrumentos de planejamento e de gestão do desenvolvimento econômico, urbano e ambiental no Município;

VI - Estímulo ao desenvolvimento local, visando à atração e desenvolvimento de novos empreendimentos e geração de emprego e renda;

VII - Atração de novos setores produtivos para o Município;

VIII - A promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento, informacionais e estatísticos, e o aperfeiçoamento da Política de Comunicação Social da Administração Municipal;

IX - Ampliação de programas com a efetiva ação dos conselhos municipais, visando o controle social da ação pública pela população;

X - Provisão de infraestrutura para instalação de novas empresas e para expansão daquelas que estejam instaladas no Município;

XI - Localização de novas áreas de instalação de Centros Industriais no território municipal, preferencialmente pode ocorrer ao longo da Rodovia BR-494, no trecho compreendido entre o limite do perímetro urbano e limite do Município, na direção da Rodovia BR-262;

a) Para consecução da diretriz prevista neste inciso, o Executivo Municipal poderá, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei Federal 6766/1979; com a aprovação do poder legislativo, instituir ZUE's - Zonas de Urbanização Específica, objetivando o desenvolvimento econômico associado à inovação tecnológica, o estímulo e cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas; bem como, o desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, implantadas na forma de projetos urbanos e imobiliários que delimitem áreas específicas para localização de empresas, instituições de ensino e/ou pesquisas e serviços de apoio; sendo permitido o parcelamento para fins residenciais, sendo, nesta hipótese, obrigatória a destinação de área para habitações de interesse social.

XII - Análise, no âmbito do Conselho da Cidade, acerca da exata localização de Centros industriais a partir da realização de estudos técnicos, em consonância com o previsto no inciso anterior;

XIII - Aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação com as instituições de ensino superior de Divinópolis, em especial nas áreas relativas ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e à saúde.

XIV - Viabilização de projetos de interesse do Município, mediante parcerias público-privadas;

XV - Otimização da gestão municipal dos tributos mobiliários e imobiliários;

XVI - Estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

~~XVII - Implantação de tanques de água em áreas urbanas parceladas, poderá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal a construção de pequenos tanques e ou barramentos para criação de peixes proporcionando alimentação e renda familiar, com a anuência dos vizinhos quando houver confrontações. (Revogado pela Lei Complementar 170 de 2014)~~

Art. 5º O Município em parceria com entidades e sindicatos patronais e de trabalhadores em especial o Sistema S, estimulará o desenvolvimento do comércio, indústria, serviços, agropecuária e turismo, buscando implementar ações que, sem prejuízo de outras, valorizem o desenvolvimento local sustentável, objetivando:

§ 1º No âmbito das atividades comerciais e de serviços:

I - Ampliem a área de prestação de serviços com educação, saúde, hospedagem e alimentação;

II - Melhorem a competitividade local através de organização de grupos setoriais, estímulo a campanhas e eventos que atraiam consumidores e turistas da região;

III - Ofereçam treinamento especializado aos empregados do comércio com objetivo de melhorar a postura profissional e aumentar as vendas do setor;

IV - Capacitem os comerciantes mediante realização de cursos e oficinas de gestão empresarial, custos, formação de preços, seleção de pessoal, planejamento estratégico e linhas de financiamentos vigentes.

§ 2º No âmbito do desenvolvimento das atividades industriais:

I - Ampliação do Distrito Industrial Jovelino Rabelo para implantação de empreendimentos devidamente licenciados, nos termos da legislação específica.

II - Estímulo à manutenção e ampliação das atividades industriais e de outras a elas associadas;

III - Apoio e estímulo à indústria de facção e confecção, desenvolvendo programas e projetos no sentido da profissionalização e formalização das atividades;

IV - Estímulo às iniciativas de produção cooperativa, o artesanato e as micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;

V - Capacitação de empreendedores e desenvolvimento de programa de fomento a empreendimentos segundo os princípios da economia solidária.

§ 3º No âmbito do desenvolvimento das atividades agropecuárias:

I - Incentivar a diversificação produtiva do setor;

~~II - Revisar e fortalecer o Programa de apoio ao produtor rural, especialmente da agricultura familiar, inclusive criando e definindo, em lei posterior, a área de destinada a tal fim.~~

II - Revisar e fortalecer o programa de apoio ao produtor rural, especialmente da agricultura familiar. *(NR Lei Complementar 170 de 2014)*

III - Criar programa para diagnosticar as potencialidades de cada região, setor ou comunidade, para buscar incentivos para fortalecer o meio rural, diversificando a produção;

IV - Viabilizar canais de escoamento e comercialização da produção agrícola, principalmente do pequeno produtor;

V - Valorizar a produção rural e criar instrumentos para agregar valor à produção;

VI - Ampliar os programas de utilização da produção agrícola familiar local pelo poder público;

VII - Manutenção e aperfeiçoamento da política de apoio ao produtor rural, especialmente da agricultura familiar.

§ 4º No âmbito do desenvolvimento das atividades turísticas o município deverá estimular:

I - Explorar o potencial turístico da zona urbana e rural valorizando a multiplicidade de atrativos advindos de negócios diversos como a gastronomia, lazer, cultura, entretenimento, dentre outros, a partir de seus bens materiais e imateriais;

II - Reconhecer e estimular o papel de Divinópolis como centro de referência para a realização de festas e eventos na Região Centro-Oeste de Minas;

III - Realizar estudos visando à elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

IV - Definir áreas de potencial turístico situadas na zona rural, com reconhecido potencial para lazer, turismo e proteção ambiental, conforme indicado no Título presente, Capítulo II, Seção II, desta Lei.

Seção II Das Diretrizes da Política de Saúde

Art. 6º O Município de Divinópolis na elaboração do plano setorial relativo à política de saúde objetivará a consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS, prestando serviços humanizados e de qualidade, inserindo-se de forma articulada nas políticas sociais do governo, em busca da equidade social e da garantia do direito à saúde com controle social, e observará as seguintes diretrizes:

I - Revisão do Plano Municipal de Saúde visando à integração e dimensionamento da rede de saúde, tendo a atenção básica como ordenadora da assistência e, portanto, identificadora das necessidades de suporte assistencial para os níveis secundários e terciários;

II - Determinação de que o modelo assistencial único do Município é a Estratégia Saúde Família, ampliando e adequando o número de equipes para atendimento à demanda apontada pelo Plano Municipal de Saúde;

III - Fortalecimento da atenção primária com foco na prevenção em todo Município;

IV - Destinação de áreas para implantação de unidades de saúde observando sua localização, como forma de favorecer maior acessibilidade da população assistida;

V - Buscar a adequação dos equipamentos de saúde ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados, preferencialmente em prédios próprios, inclusive com condições de acesso e trânsito às pessoas com deficiências, idosos e àquelas com mobilidade reduzida, conforme a legislação;

VI - Tratamento específico do lixo hospitalar segundo legislação própria;

VII - Adoção de uma política de capacitação continuada para os profissionais da saúde, principalmente os agentes comunitários de saúde que estão diretamente envolvidos com os usuários de sua área de abrangência;

VIII - Buscar que a assistência prestada pelo Hospital Público Regional Divino Espírito Santo, conte com a participação do município na Regulação, em função dos vazios assistenciais e demandas não atendidas;

IX - Estudo de viabilidade de implantação de um Centro de Estudos e Pesquisas e Inovação Tecnológica em Saúde de forma a subsidiar o planejamento das ações na rede de assistência do Município;

X - Formação de rede de assistência à pessoa com sofrimento mental e a dependentes químicos, com implantação a curto, médio e longo prazo do CAPS-AD e CAPS-I, de forma intersetorial.

XI - Fortalecimento do CISVI - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapeçerica e possibilidade de cooperação com outros municípios da micro e macro região de forma consorciada para aprimoramento do sistema de saúde.

XII - Reestruturação da assistência farmacêutica, buscando novas alternativas de distribuição de medicamentos das farmácias públicas, além do acesso e o uso racional dos medicamentos e a inserção da assistência farmacêutica com ação de saúde Pública;

XIII - Desenvolvimento de ações para a melhoria da saúde do trabalhador, por meio da prevenção e vigilância.

Seção
III
Das Diretrizes da Política
Educativa

Art. 7º O Município de Divinópolis na elaboração do plano setorial relativo a Política Educativa objetivará, dentro da competência municipal, a universalização da educação a partir do aprimoramento, da ampliação e do fortalecimento da escola pública municipal, observando as seguintes diretrizes:

- I - Qualificação do desempenho do Sistema Municipal de Educação;
- II - Promoção de amplo processo de participação na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Educação;
- III - Combate ao analfabetismo, universalização do ensino fundamental e promoção das modalidades de educação especial, de jovens e adultos.
- IV - Ampliação do acesso à educação básica e redução da distorção idade e série; V - Universalização da educação infantil das crianças de 04 (quatro) até 05 (cinco) anos e promoção da oferta de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de crianças de até 03 (três) anos.
- VI - Integração da modalidade de educação de jovens e adultos com a educação profissional;
- VII - Ampliação gradativa da escola em tempo integral, com oferecimento de ações que promovam a autonomia e a emancipação dos alunos;
- VIII - Implantação da Política de educação tecnológica e profissional no Município com fomento às ações intergovernamentais e do setor privado, bem como ampliação das ações municipais de educação profissional;
- IX - Incentivo ao estabelecimento de parcerias entre empresas locais, universidades e instituições afins para o desenvolvimento de atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, visando o fortalecimento do sistema local de inovação;
- X - Efetivação do Programa de Atendimento Educativo Especializado - AEE em Salas de Recursos Multifuncionais no Município;

XI - Oferecimento de educação inclusiva com recursos físicos, técnicos e humanos;

XII - Realização de conferências e do congresso municipal de educação;

XIII - Atendimento de educação infantil e ensino fundamental, priorizando as regiões de planejamento Sudeste, Sudoeste Distante, Noroeste, Sudoeste e Nordeste Distante, conforme demanda de cada região e o censo escolar;

XIV - Empreendimento de ações no sentido da ampliação da educação com qualidade social e da democratização da gestão educacional mediante implantação de programas e ações articuladas, com acompanhamento e avaliação da sociedade, tendo em vista a melhoria dos processos de organização e gestão;

XV - Busca da promoção de programas de integração escola e comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

XVI - Busca da promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centro de apoio comunitário, priorizando a inclusão da população em situação de vulnerabilidade social.

Seção

IV

Das Diretrizes da Política de Assistência Social

Art. 8º O Município de Divinópolis na elaboração do plano setorial relativo à Política de Assistência Social objetivará, em consonância com o SUAS, prover a assistência social através de um conjunto integrado de iniciativas públicas e da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I - Adoção dos princípios da participação popular, da democratização das relações de poder, da promoção da igualdade e da legitimação das práticas de organização e de controle social;

II - Integração das políticas socialmente inclusivas, destinadas a promover acesso da população vulnerável, das pessoas com deficiência, idosos e das pessoas com mobilidade reduzida;

III - Desenvolvimento de ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, objetivando a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, de proteção e de promoção voltadas para a criança, para o adolescente, para o idoso, para as famílias em situação de risco social e para a pessoa com deficiência;

IV - Fortalecimento da política de segurança alimentar;

V - Promoção dos direitos e das garantias fundamentais com projetos de formação para a cidadania;

VI - Ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública em Divinópolis, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, através da integração das políticas sociais vigentes no Município;

VII - Desenvolvimento de ações de prevenção ao uso abusivo e/ou dependência de álcool e outras drogas, com vistas à redução dos fatores de vulnerabilidade, em articulação com as entidades e instituições locais e regionais e com as demais esferas governamentais.

VIII - Elaboração do diagnóstico social, de forma a oferecer informações territorializadas das áreas de vulnerabilidade e risco social que possam subsidiar as ações de assistência social no Município, incluindo a adequada localização para implantação de novos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS na zona urbana e rural;

IX - Ampliação das ações de proteção social básica, voltadas para as crianças e adolescentes, que contribuam para a diminuição dos índices de violência, do uso de drogas e da gravidez precoce;

X - Fortalecimento das ações de inclusão produtiva no município, propiciando oportunidade de maior acesso da população em situação de vulnerabilidade social, as pessoas com deficiência, idosos e das pessoas com mobilidade reduzida, a equipamentos públicos e às oportunidades de formação, capacitação, ocupação e renda;

XI - Desenvolvimento das ações intersetoriais e intergovernamentais junto à população em situação de miséria urbana e rural, com base no diagnóstico social do Município, propiciando oportunidade de geração de renda, inclusão social e produtiva e acesso a serviços públicos;

XII - Integração das políticas públicas de assistência social, educação, cultura e saúde para melhor atendimento dos cidadãos no Município;

XIII - Desenvolvimento de política de promoção social do idoso e dos direitos contidos;

XIV - Implantação de serviço especializado para atendimento e acompanhamento às pessoas em situação de rua;

XV - Fortalecimento do serviço especializado em abordagem social, para identificação no território municipal, da incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras, buscando a inserção desta população na rede de serviços sócio-assistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos;

XVI - Implantação da política sócio-assistencial para o atendimento de jovens e adultos com deficiência e em situação de dependência, com vistas à promoção social dos mesmos;

XVII - Implantação de Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, de modo a garantir o direito de todos ao acesso regular e permanente a uma alimentação saudável;

XVIII - Ampliação de programas, projetos e serviços de proteção social especial destinados a segmentos populacionais em situação de risco e vulnerabilidade social;

XIX - Integração das políticas públicas de assistência social, educação, cultura e saúde para melhor atendimento dos cidadãos do município.

Seção V Das Diretrizes da Política Cultural

Art. 9º O Município de Divinópolis na elaboração do plano setorial relativo a Política Cultural objetivará a promoção do acesso da população aos bens culturais, artísticos e incentivo à produção cultural, com valorização da cultura e das artes em geral, observando as seguintes diretrizes:

I - Implantação de uma política de patrimônio, com vistas à proteção do patrimônio cultural arquitetônico utilizando, além do tombamento, instrumentos de compensação aos proprietários de imóveis de interesse histórico e cultural;

II - Promoção da valorização e reconhecimento dos bens materiais e imateriais, especialmente, dentre outras manifestações, do teatro, da música, da dança, das artes visuais, da literatura, do artesanato, da cultura popular, do esporte, do lazer, da memória e do patrimônio histórico, turístico e paisagístico;

III - Ampliação e descentralização da oferta de novos equipamentos públicos de cultura, visando estender para os bairros periféricos e área rural ações articuladas e intersetoriais de natureza educativa, cultural, artística, desportiva e de lazer;

IV - Implantação do Sistema Municipal de Cultura, para assegurar articulação federativa e gestão compartilhada;

V - Definição da Política patrimonial ambiental urbana;

VI - Implantação de centro de referência cultural no “Terreno dos Franciscanos” e sua compatibilização com outros usos, mediante instituição de Área Especial Localizada, conforme definido no Título III, Capítulo V, da presente Lei;

VII - Revitalização do espaço da Praça do Rosário, visando a ampliação do seu uso para fins artísticos e culturais, referenciados na história do lugar;

VIII- Promoção de incentivos, inclusive fiscais, às atividades culturais e artísticas;

IX - Estímulo à apropriação das praças, por parte dos cidadãos e dos diversos setores da sociedade, especialmente da Praça Candidés, incrementando a difusão de campanhas institucionais e educativas e a realização de eventos artísticos e culturais itinerantes, feiras, exposições, atividades de educação patrimonial e ambiental;

X - Revisão da Lei Municipal nº 2084/1985 que institui o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis (COMPHAP) e também da Lei Municipal nº 7245/2010, que cria o Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Divinópolis (FUMPAC) e institui o Conselho Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural, com poderes consultivo e fiscalizador do órgão colegiado.

Seção VI Das Diretrizes da Política de Esportes e Lazer

Art. 10. O Município de Divinópolis na elaboração do plano setorial relativo a Política de Esportes e Lazer objetivará o fomento às atividades esportivas e de lazer, segundo as diretrizes traçadas pela Constituição da República, pelas leis e pela Secretaria Municipal competente, sem prejuízo da participação direta da sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de ações de inclusão social e inserção profissional de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio do esporte;

II - Apoio as iniciativas promotoras e formadoras em esporte paraolímpico e olímpico;

III - Cooperação intergovernamental visando a execução de programas federais e estaduais cujo objetivo seja o de democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte e lazer de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência;

IV - Ampliação das áreas de esporte, recreação e de saúde, para a orientação da população quanto à realização de exercícios corporais e ao uso dos equipamentos de ginástica;

V - Fomento do acesso da população às práticas esportivas e de lazer, mediante incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais, clubes recreativos e outros;

VI - Implantação e manutenção de espaços integrados de esporte, lazer e cultura, de forma equitativa, com condições de acesso e trânsito às pessoas com deficiências, idosos aquelas com mobilidade reduzida, conforme a legislação, nas regiões de planejamento do município.

VII - Estabelecimento de convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de recuperação e revitalização de áreas esportivas, em especial o Divinópolis Tênis Clube - DTC, considerando a vocação histórica do clube na formação de atletas para competições esportivas;

VIII - Fomento à participação das escolas municipais, estaduais, federais e particulares nos Jogos Escolares de Minas Gerais (JEMG), como também as Seleções Municipais nos Jogos do Interior de Minas (JIMI).;

IX - Incentivo às organizações esportivas existentes possibilitando a manutenção e ampliação das atividades;

X - Revisão do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com a finalidade de auxiliar na organização do esporte e lazer, na consolidação de políticas públicas e na melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal, auxiliando na formulação de políticas públicas e na implementação de ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer do município.

Seção VII Das Diretrizes da Política de Segurança Pública

Art. 11. O Município de Divinópolis na elaboração do plano setorial relativo a segurança pública objetivará a articulação/cooperação junto aos demais entes, órgãos, conselho, entidades competentes e sociedade civil, buscando o incremento de ações que promovam a segurança do cidadão, observando as seguintes diretrizes:

I - Cooperação com a Política de Segurança Pública, pautada na participação da população, fundamentada na construção de espaços de diálogo entre a sociedade civil organizada, as instituições e os agentes da Segurança Pública;

II - Revisão da Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Segurança Pública;

III - Criação de projetos intersetoriais e interinstitucionais envolvendo ações sociais, culturais e esportivas, preferencialmente voltados para crianças e jovens, com o objetivo de promover formas de sociabilidade voltadas para uma cultura da paz;

IV - Instituição de Áreas Especiais Estruturantes e Localizadas, relevantes em termos sociais, ambientais e de localização estratégica, visando à reestruturação do espaço urbano;

V - Realização de estudos sobre a viabilidade de criação da guarda municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 12. É objetivo da Política Ambiental promover a utilização sustentável do meio ambiente do Município, tendo em vista as características dos ecossistemas, a satisfação da necessidade de vida saudável da população e a preservação e conservação dos recursos naturais.

§ 1º A Política Ambiental do Município será definida em lei.

§ 2º As disposições da Lei Municipal de Meio Ambiente serão operacionalizadas através do Plano Municipal de Meio Ambiente e de planos setoriais complementares, a serem instituídos em leis específicas.

Seção I Das diretrizes gerais da Política Ambiental

Art. 13. São diretrizes gerais da Política Ambiental do Município de Divinópolis:

I - Apoio e estímulo a Agenda 21 local como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - Implementação do controle das diversas formas de poluição e degradação ambiental, incluindo a medição periódica dos níveis de poluição, com a atualização adequada dos referenciais técnicos, que serão definidos em Lei Municipal;

III - Desenvolvimento de programas de educação ambiental para a população, visando à informação para uso consciente e racional dos recursos naturais e sobre a importância da recuperação e conservação da biodiversidade para melhorar a qualidade de vida;

IV - Promoção de ações que visem à preservação e recuperação de ecossistemas essenciais, em especial:

- a) Revitalização do Rio Itapecerica e seus afluentes;
- b) Proteção e recuperação das nascentes e áreas de recarga dos aquíferos, bem como das áreas de proteção permanente - APPs de fundo de vale e topo de morro;
- c) Realização de estudos específicos dos recursos da fauna e flora existentes no Município, através de parcerias junto a instituições de ensino e pesquisa;

V - Promoção de ações que visem garantir a boa qualidade ambiental do espaço urbano, em especial:

- a) Discussão sobre a viabilidade, à médio e longo prazo, da transferência das siderúrgicas e outras indústrias de alto impacto ambiental, instaladas na área urbana, para os centros industriais;
- b) Integração dos rios e suas margens ao cotidiano da população;
- c) Discussão para ampliação de áreas verdes de uso público efetivo, especialmente nas regiões Central, Sudeste, Nordeste, Noroeste, Sudoeste, Oeste e Noroeste Distante, bem como o estímulo à sua apropriação por parte dos cidadãos;
- d) Implantação, recuperação e manutenção da arborização urbana, prevendo inclusive a possibilidade de incentivos, tendo como referência o índice de área verde de 15 m²/habitante.

VI - Promoção de ações que visem minimizar as situações de risco geológico no Município, em especial:

- a) Elaboração de carta geotécnica, que delimitará as áreas inundáveis do Rio Itapecerica e outras áreas de risco existentes no Município, conforme disposto na Lei Federal 12.608 de 10 de abril de 2012;
- b) A partir do previsto na alínea anterior, promover o reordenamento fundiário em caso de parcelamento ou ocupação em APP ou áreas de risco, que devem ser consideradas “non aedificandi”.

VII - Racionalização do processo de aprovação de empreendimentos com vistas a minimizar exigências burocráticas para empreendimentos de comprovado baixo impacto e compatíveis com o local de sua instalação, e maximizar o controle de atividades de médio e grande impacto ambiental.

Art. 14. O Município promoverá a revisão da legislação ambiental municipal periodicamente, a partir da aprovação Plano Diretor, observadas suas diretrizes.

Seção II Das áreas de especial interesse ambiental

Art. 15. O Município estabelecerá áreas de especial interesse ambiental, tendo em vista o seu potencial para o uso de lazer, turismo e para proteção da flora e da fauna e dos recursos naturais e culturais.

§ 1º Serão definidas como Áreas de Potencial Turístico - APTs, as áreas de especial interesse ambiental situadas na Zona Rural do Município, com reconhecido potencial para lazer, turismo e proteção ambiental, que serão definidas e mapeadas após estudos próprios, que deverão ser homologados por ato do Executivo Municipal.

§ 2º As APTs devem constituir referência para estudos detalhados que possibilitem, com a participação da comunidade, propiciar nessas áreas ações de preservação e divulgação do capital ambiental existente, a melhoria das condições de acesso e infraestrutura, de forma que a comunidade possa usufruir o bem natural através de uma exploração sustentável dos recursos naturais.

Seção III Das diretrizes do saneamento

Art. 16. São diretrizes gerais para o saneamento:

I - Atendimento de saneamento básico à população do Município, incluindo os aspectos de limpeza urbana, drenagem, abastecimento de água e coleta de esgotos;

II - Revisão do Plano Municipal de Saneamento - PMS, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Federal para o Saneamento Básico previstos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e as diretrizes deste Plano Diretor;

III - Instituição do Conselho Municipal de Saneamento, conforme previsto no PMS;

IV - Estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias e inovações ambientais na área de saneamento em parceria com entidades de pesquisa.

Art. 17. São diretrizes específicas para a drenagem urbana:

I - Estabelecimento de normas e parâmetros de drenagem para todas as bacias hidrográficas do Município;

II - Cadastro de toda a malha de microdrenagem existente, indicando os pontos críticos e desenvolvendo projetos para sua adequação, incluindo a eliminação de ligações clandestinas;

III - Promoção da preservação ou revitalização dos cursos d'água e suas várzeas de inundação, incluindo o controle estrito da ocupação e uso do solo e a efetivação de seu potencial urbanístico como áreas verdes de uso coletivo;

IV - Estabelecimento de índices mínimos de permeabilização do solo;

V - Observação do disposto na Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais - DN COPAM, nº 95 de 12 de abril de 2006, para intervenções em cursos d'água;

VI - Elaboração do Plano Municipal de Drenagem Urbana.

Art. 18. São diretrizes específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Otimização dos serviços de coleta convencional e de coleta seletiva, bem como os serviços de limpeza pública, nas áreas urbana e rural;

II - Fomento à logística de recolhimento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, como os dos serviços de saúde, pneumáticos, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, dentre outros, respeitando os casos de logística reversa, previsto na Lei 12.305 de 2010;

III - Promover iniciativas objetivando a desativação e recuperação da atual área de disposição final de resíduos sólidos urbanos, nos termos da lei;

IV - Desenvolvimento de iniciativas para a implantação de aterro sanitário conforme disposto na legislação estadual, se possível, com unidade de compostagem;

V - Tomar providências e fiscalizar a adequada destinação final aos resíduos da construção civil, incluindo estudo de viabilidade para a implantação de usina de reciclagem de entulho;

VI - Realização de estudos acerca da área do Antigo lixão na Rodovia MG050, saída para Formiga, com vistas à definição de diretrizes e critérios de ocupação.

Art. 19. São diretrizes específicas para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário:

I - Reavaliação periódica dos projetos de água e esgoto no que se refere a novas tecnologias e inovações ambientais em saneamento;

II - Estabelecimento de programas de eliminação de ligações irregulares de águas pluviais e reabilitação da rede coletora de esgotos;

III - Estímulo à criação de sistemas de reuso de água.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 20. A Política de Mobilidade e Acessibilidade é o conjunto de diretrizes de transporte, trânsito e sistema viário, que têm como objetivo a ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social e especificamente:

I - Atender a necessidade de mobilidade e acessibilidade da população;

II - Promover padrões sustentáveis de mobilidade e acessibilidade;

III - Qualificar a circulação de pessoas e o transporte de bens e mercadorias;

IV - Promover o desenvolvimento coletivo através de políticas de organização urbana.

Parágrafo único. A Política de Mobilidade e Acessibilidade do Município de Divinópolis será detalhada através do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em conformidade com Lei Federal nº 12.587, de janeiro de 2012.

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 21. A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal com a implantação do conjunto de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com foco nas pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida;

II - Desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas com priorização para as pessoas com deficiência, as pessoas idosas e as pessoas com mobilidade reduzida.

VII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 22. A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana baseia-se nas seguintes diretrizes gerais:

I - Priorização dos modos de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - Fomentar o transporte individual não motorizado e o modal “a pé”.

III - Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - Integração da Política de Transporte com a Política de Desenvolvimento Municipal;

V - Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VI - Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VII - Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

§ 1º Os pedestres devem ser considerados agentes prioritários na Política de mobilidade, garantindo-se segurança e qualidade para o modal “a Pé”.

§ 2º Deverão ser asseguradas a transparência e a ampla participação da sociedade no planejamento e gerenciamento da mobilidade urbana.

§ 3º A Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana deve buscar a redução da desigualdade e promover a inclusão social, o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais.

§ 4º Novas edificações de uso não residencial devem se adequar à norma de acessibilidade NBR-9050 e as edificações existentes terão um prazo de três anos para se adequar. No caso das edificações existentes, o Conselho da Cidade poderá estabelecer exceções.

Art. 23. O detalhamento da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana será feito através do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, e em conformidade com a Política Municipal de Mobilidade Urbana definida pela Lei Federal 12.587/2012.

Seção II

Das Diretrizes para o Sistema de Articulação Regional

Art. 24. No sentido de garantir a boa articulação regional do Município, deverão ser promovidas ações locais e gestões junto aos governos Federal e Estadual, visando:

I - Implantação do contorno ferroviário;

II - Implantação do serviço de transporte ferroviário de passageiros ligando Divinópolis a Belo Horizonte e Sete Lagoas;

III - Promoção do retorno de voos regulares ao Aeroporto Brigadeiro Cabral de Divinópolis;

IV - Ligação rodoviária pavimentada da Rodovia BR-381 (no Município de Cláudio) à Rodovia MG-345 (Estrada para Carmo do Cajuru);

V - Respeito aos interesses do município e da comunidade afetada nas intervenções ao longo da MG-050, considerando estudos e projetos existentes;

VI - Duplicação dos acessos rodoviários de Divinópolis pelas rodovias BR 494 e MG 050.

Seção III Das Diretrizes para o Sistema Viário e Trânsito

Art. 25. Para efeito da hierarquização viária, ficam estabelecidas as seguintes classificações e definições para as vias ou trechos de vias:

I - Via de trânsito rápido: a via, ou trecho, com função de fazer a ligação entre diferentes regiões do Município e com os municípios vizinhos; caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - Via arterial: a via, ou trecho, com significativo volume de tráfego, utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância; caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

III - Via coletora: a via, ou trecho, com função de permitir a circulação de veículos entre as vias arteriais ou de ligação regional e as vias locais;

IV - Via local: a via, ou trecho, de baixo volume de tráfego; caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

V - Via mista: a via, ou trecho, destinada à circulação de pedestres e ao lazer, de baixo volume de circulação de veículos, na qual a entrada de veículos de carga aconteça apenas eventualmente;

VI - Via de pedestres: a via destinada à circulação de pedestres e, eventualmente, de bicicletas.

Art. 26. Quanto ao sistema viário, o Plano Diretor de Mobilidade Urbana deverá:

I - Promover a revisão da classificação do sistema viário;

II - Definir os projetos de vias estruturantes, sua priorização e estratégia de implantação;

III - Definir os pontos para implantação prioritária de travessias em desnível no Anel Rodoviário;

IV - Indicar cronograma e escopo para projeto de melhoria das condições de segurança das passagens em nível;

V - Definir um plano de implantação de placas indicativas com os nomes das vias;

VI - Estabelecer um programa de manutenção permanente do sistema viário;

VII - Consolidar e desenvolver um sistema de mobilidade rural, incluindo projeto específico relativo ao monitoramento das condições e à manutenção das estradas rurais e do sistema viário das comunidades rurais.

Parágrafo único. Quando da definição da diretriz de traçado dos projetos viários estruturantes, definidos no plano viário do Município, deverá ser prevista a reserva de uma faixa de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) metros para cada lado da diretriz do eixo, para desenvolvimento do projeto definitivo da via.

Art. 27. Quanto ao trânsito, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Implantação de projetos de educação para o trânsito que abranja também motoristas de táxi, moto-táxi e de transporte coletivo, bem como a promoção de campanhas sobre segurança no trânsito;

II - Medidas para a definição do estacionamento em via pública, tendo em vista os benefícios e efeitos da tarifação ou da restrição de estacionamento em determinadas áreas, sobretudo na Região Central;

III - Trechos prioritários para implantação de ciclovias e ciclofaixas, definindo as tipologias das ciclovias e ciclofaixas assim como as estratégias e cronogramas para sua implantação e também a definição dos locais para implantação de paraciclos e bicicletários;

IV - Trechos prioritários para implantação de alargamentos de calçadas, melhorias das condições de circulação de pedestres, assim como vias exclusivas de pedestres, prioritariamente na Região Central;

V - Padrões específicos para as calçadas da Região Central, assim como indicar trechos com grandes volumes de pedestres onde a responsabilidade pela manutenção seja da Administração Pública Municipal;

VI - Pontos para implantação de passarelas ao longo do anel rodoviário e intervenções que criem medidas moderadoras de tráfego na Região Central.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá desenvolver estudos permanentes de criação de pontos de integração do transporte coletivo urbano, rodoviário e ferroviário tendo como atenção especial as pessoas com deficiência, os idosos e as pessoas com mobilidade reduzida.

Seção IV Das Diretrizes para o Transporte

Art. 28. São diretrizes para o transporte:

I - Garantia do serviço de transporte coletivo com um preço justo para a população, observando o princípio da modicidade tarifária;

II - Adequação da frota de veículos de transporte coletivo por ônibus às leis de acessibilidade universal, garantindo a mobilidade para todos;

III - Estabelecimento e divulgação de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

IV - Diretrizes estratégicas para a retirada do tráfego de carga ferroviária da Região Central.

Art. 29. Após a retirada dos trens de carga da área urbana, deverá ser elaborado estudo para definir a melhor alternativa de uso do espaço da linha férrea, priorizando o transporte coletivo, ciclovias e espaços de circulação de pedestre.

Art. 30. Quanto ao transporte, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá estabelecer:

I - Trechos para implantação de faixas preferenciais para o transporte coletivo, estabelecendo ainda estratégias e cronogramas para implantação dos projetos;

II - Diretrizes, estratégia e cronograma para criação de um sistema de informações integradas do transporte coletivo;

III - Regulamentação da circulação de carga na zona urbana;

IV - Diretrizes e estratégias para a retirada do tráfego de carga ferroviária da Região Central.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 31. A Política Municipal de Habitação destina-se a assegurar o direito à moradia em condições adequadas à população do Município, em especial as famílias de menor renda.

Art. 32. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - Elaboração do Plano Municipal de Habitação com ênfase na habitação de interesse social, contemplando, em especial:

- a) Redução do déficit habitacional no Município;
- b) Programa municipal de regularização fundiária de interesse social para consolidação de ocupações que não estejam sujeitas a riscos e reassentamento dos ocupantes de áreas em situação de risco;
- c) Programa de regularização fundiária de interesse específico para áreas que não ofereçam risco e que se compatibilizem com o projeto paisagístico e cultural proposto, com ônus para os interessados, com vistas a levantar recursos para as ações previstas, em especial os núcleos rurais consolidados;
- d) Urbanização de assentamentos por intermédio de ações integradas de habitação, infraestrutura e inclusão socioambiental;
- e) Programa de arquitetura e engenharia social, voltado para a população de baixa renda, para as pessoas com deficiência, para as pessoas idosas, e para as pessoas com mobilidade reduzida, que possa oferecer projetos de moradia populares e acompanhamento das obras.

II - Integração da política habitacional aos programas da saúde pública e saneamento buscando a cooperação entre os setores públicos no processo de definição e ampliação da infraestrutura urbana inclusive com destinação dos equipamentos sociais.

III - Favorecimento da integração física e social dos conjuntos habitacionais a serem implantados no Município, mediante:

- a) Exigência de estudos urbanísticos detalhados, levando-se em conta todos os impactos gerados pelo empreendimento, conforme disposto no artigo 65 desta Lei (Estudo de Impacto de Vizinhança);
- b) participação das áreas de planejamento da Prefeitura na aprovação deste tipo de empreendimento, sob a coordenação da instância principal de planejamento urbano.

Art. 33. A Política Municipal de Habitação deverá garantir a participação da população beneficiada, diretamente ou por meio do conselho próprio, na definição de critérios de atendimento, na elaboração e viabilização de programas e no acompanhamento de sua implantação.

Art. 34. Ficam definidas como Áreas de Especial Interesse Social 1- AEIS 1, as áreas ocupadas desordenadamente, nas quais existe interesse público em promover programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária, visando à promoção da melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e à sua integração à malha urbana.

Parágrafo único. Novas áreas caracterizadas como AEIS 1 serão definidas e mapeadas após estudos próprios, que deverão ser homologados por ato do Executivo Municipal.

Art. 35. Ficam passíveis de definição como Áreas de Especial Interesse Social 2 - AEIS 2, as áreas destinadas à produção de moradia para habitação de interesse social, compostas de áreas vazias, subutilizadas ou não utilizadas e que atendam aos seguintes critérios:

I - Estarem contíguas às áreas ocupadas;

II - Possuírem infraestrutura mínima e equipamentos sociais implementados ou com garantia de implementação.

Parágrafo único. A delimitação das AEIS-2 far-se-á por ato do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo:

I - No caso de área de propriedade pública municipal;

II - A partir de proposição do proprietário, em caso de propriedade particular.

Art. 36. As áreas definidas como AEIS estão sujeitas ao Direito de Preempção, na forma dos artigos 61 e 62 desta Lei.

Art. 37. A legislação urbanística complementar a este Plano Diretor deverá estabelecer critérios e parâmetros de parcelamento, ocupação e de uso do solo específicos para as AEIS.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 38. O território do Município de Divinópolis é dividido entre a Zona Rural e Zona Urbana.

§ 1º A Zona Urbana do Município compreende o perímetro urbano na forma definida na Lei Municipal nº 7.369 de 30 de junho de 2011.

§ 2º A Zona Rural, ressalvadas as disposições desta lei, compreende as demais áreas constantes do território municipal.

§3º O município terá até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para definir pelo Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS 2000, os pontos de delimitação constantes na lei referida no caput deste artigo e indicados na planta integrante da lei.

CAPÍTULO II DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO

Art. 39. Será estabelecida - após a realização de estudos próprios, que deverão ser homologados por ato do Executivo Municipal - a Regionalização de Planejamento, com a definição de Regiões de Planejamento, tendo em vista os seguintes critérios:

I - Novas articulações viárias e de mobilidade surgidas nos últimos anos;

II - Caracterização do padrão socioeconômico de ocupação dos bairros e regiões, estabelecendo-se bolsões com certo grau de homogeneidade;

III - Identificação de fluxos de deslocamento e acesso a pontos de referência;

IV - Consolidação de relações de vizinhança;

V - Compatibilização entre as regiões de planejamento e os setores censitários do IBGE.

§ 1º A Regionalização definida no caput deste artigo será referência para todos os órgãos municipais objetivando otimizar as ações intersetoriais.

§ 2º Desenvolver estudos objetivando a correção da numeração dos logradouros e limites dos bairros, quando tecnicamente indicados.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO

Art. 40. O parcelamento do solo para fins urbanos só será admitido na área definida pelo perímetro urbano.

§ 1º O perímetro urbano do Município fica estabelecido segundo os limites do perímetro legal vigente, nos termos da Lei Municipal nº 7.369 de 30 de junho de 2011.

§ 2º Qualquer alteração do perímetro urbano estará condicionada ao determinado no presente Plano Diretor.

Art. 41. Poderão ser criados por leis específicas, núcleos urbanos isolados nas principais comunidades rurais, a partir dos seguintes critérios:

~~I - Disponibilidade obrigatória das seguintes infraestruturas: arruamento, iluminação pública, pavimentação, abastecimento de água, rede de esgoto e coleta de lixo.~~

I - Disponibilidade de existência de 02 (duas) das seguintes infraestruturas urbanas: *(N.R. LC 170 de 2014)*

a) pavimentação; *(N.R. LC 170 de 2014)*

b) escoamento de águas pluviais; *(N.R. LC 170 de 2014)*

c) rede de abastecimento de água potável; *(N.R. LC 170 de 2014)*

d) esgotamento sanitário; *(N.R. LC 170 de 2014)*

e) rede de distribuição de energia elétrica; *(N.R. LC 170 de 2014)*

f) escola pública a distância mínima de 3 (três) quilômetros de área considerada. *(N.R. LC 170 de 2014)*

§ 1º O perímetro urbano destes núcleos deve ser definido compatibilizando com o assentamento já consolidado e, se for o caso, estabelecidos parâmetros específicos para novos parcelamentos no entorno.

§ 2º As definições legais deverão ser previamente aprovadas pela comunidade residente em cada núcleo, segundo o formato de consulta pública.

§ 3º Projetos de lei específicos deverão definir os núcleos urbanos isolados, seu perímetro e o uso do solo permitido.

Art. 42. O Município reformulará a Lei Municipal 4.933 de 16 de novembro de 2.000, que trata de normas de execução e aprovação de condomínios horizontais fechados, incluindo-a na Lei de Parcelamento e contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - Garantia de continuidade plena das vias principais do entorno do empreendimento;

II - Estabelecimento de uma extensão máxima de desvio para vias que forem remanejadas;

III - No caso de condomínios fechados, as áreas a serem doadas ao município poderão ser substituídas por construção de equipamento comunitário, compatibilizando os valores do terreno a ser doado/construção, sendo necessária a autorização legislativa para cada empreendimento.

IV - Compatibilização com demais disposições da Lei de Parcelamento.

Parágrafo único. O tamanho da área a ser doada será relativa ao tamanho da área total do condomínio, em proporção a ser definida na Lei de Parcelamento.

Art. 43. O Poder Público implementará o controle do parcelamento irregular do solo rural para fins urbanos, mediante ações, tais como:

I - Mapeamento dos parcelamentos irregulares existentes na zona rural;

II - Regularização dos parcelamentos implantados irregularmente no meio rural, mediante negociação entre as partes envolvidas, respeitando os limites legais impostos pela legislação urbanística e ambiental vigentes, admitindo-se medidas compensatórias;

III - Reversão dos processos não passíveis de enquadramento, ainda que parcial, nas normas legais vigentes, mediante negociação entre as partes envolvidas, notadamente os loteadores, adquirentes de lotes e Administração Municipal;

IV - Criação de instrumentos legais, relativos ao parcelamento do solo rural, implantação e adoção de rotinas permanentes de fiscalização, notificação e autuação de parcelamentos na Zona Rural;

V - Adoção de políticas de incentivo às atividades rurais nas propriedades.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 44 - São diretrizes da Política de Ocupação e Uso do Solo:

I - Promoção da adequada distribuição das atividades e da população, levando em conta o crescimento econômico e a preservação ambiental e cultural;

II - Flexibilização do uso do solo, propiciando a descentralização das atividades econômicas;

III - Formulação de normas urbanísticas visando resguardar os interesses e direitos coletivos, controlando os empreendimentos que tragam impactos indesejáveis;

IV - Revisão dos parâmetros de ocupação do solo, em especial os vigentes para a Região Central, definindo referenciais equilibrados e adequados;

V - Adoção de percentuais mínimos de permeabilidade do solo em novas edificações a serem aprovadas.

Art. 45. Tendo em vista a existência de grande número de lotes e áreas vagas no interior do perímetro urbano, o Município adotará as seguintes ações visando à otimização da ocupação e uso do solo:

I - Realização de estudo que avalie o custo e o benefício, considerando não só aspectos econômicos, mas também sociais e culturais e, se for o caso, negociação com moradores e proprietários dos assentamentos mais precários para extinção jurídica e factual de determinados núcleos habitacionais ou parcelamentos;

II - Priorização da instalação de infraestrutura nas áreas de maior densidade;

III - Consideração das áreas contíguas à mancha urbana de ocupação consolidada, como prioritárias para aplicação dos instrumentos parcelamento e ocupação compulsórios, imposto predial e territorial progressivo e a desapropriação utilizando títulos públicos, nos termos da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A definição das áreas contíguas à mancha urbana de ocupação consolidada, para fins do inciso III, constará de mapas a serem elaborados, após estudos próprios, e que deverão ser homologados por ato do Poder Executivo.

Art. 46. Qualquer uso ou ocupação urbana só poderá ser instalado em lote regularmente inscrito no CTM-Cadastro Técnico Municipal.

~~§ 1º Fica estabelecida a cota mínima de 150m² de terreno para cada unidade habitacional unifamiliar horizontal, no caso de utilização de um único lote, ressalvados empreendimentos de interesse social. **(Transformado em parágrafo único)**~~

~~§ 2º Para fins do disposto no inciso III do artigo 2º e do artigo 17, ambos da Lei Estadual no 20.922, de 16 de outubro de 2013, considerar-se-ão os imóveis existentes em Área de Preservação Permanente - APP - ocupação antrópica consolidada. **(Revogado pela Lei Complementar 170 de 2014)**~~

~~Parágrafo único. Fica estabelecida a cota mínima de 150 m² de terreno para cada unidade habitacional unifamiliar horizontal, no caso de utilização de um único lote, ressalvados empreendimentos de interesse social. **(NR Lei Complementar 170 de 2014) (Revogado pela Lei Complementar 175 de 2015)**~~

~~§ 1º No caso de utilização de um único lote, ressalvados empreendimentos de interesse social, para as construções que se enquadrem na categoria de uso residencial unifamiliar e residencial multifamiliar horizontal, fica estabelecida a cota mínima de 150m² de terreno para cada unidade sem que haja prejuízo de outros usos, desde que seja respeitada a taxa de ocupação permitida para o zoneamento local. **(AC pela Lei Complementar 175 de 2015)**~~

§1º No caso de utilização em um único lote, fica estabelecida a cota mínima de 135m² (cento e trinta e cinco metros quadrados) de terreno para cada construção, desde que seja respeitada a taxa de ocupação permitida para o zoneamento local. **(NR Lei Complementar nº 225, de 18/05/2022)**

~~§ 2º Ficam excepcionados da regra estabelecida no §1º, os lotes de terrenos ou frações de terrenos em comum ou em condomínio, menores que 150,00 m² devidamente escriturados e ou registrados antes da publicação desta Lei Complementar. **(AC pela Lei Complementar 175 de 2015)**~~

§2º Ficam excepcionados da regra estabelecida no §1º os lotes de terrenos ou frações de terrenos em comum ou em condomínio, menores que 135m² devidamente escriturados e ou registrados antes a publicação desta Lei Complementar. **(NR Lei Complementar nº 225, de 18/05/2022)**

§ 3º Para a regularização das unidades habitacionais uni familiares já concluídas antes da publicação desta Lei Complementar, sem a observância da cota mínima prevista no §1º, fica o Município autorizado a adotar o disposto no §2º, da alínea “b”, inciso II, do art. 57, da Lei 1.071/73, estabelecendo por Decreto as regras que se fizerem necessárias à comprovação de conclusão das unidades habitacionais. *(AC pela Lei Complementar 175 de 2015)*

§4º Em caso de aprovação de novos loteamentos, a cota mínima disposta no §1º deste artigo será de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados). *(AC Lei Complementar nº 225, de 18/05/2022)*

CAPÍTULO V DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 47. Devem-se fixar diretrizes especiais para as áreas que, por suas características específicas, demandem políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos e fiscais diferenciados, tais como:

- I - Proteção do patrimônio cultural, ambiental e da paisagem urbana;
- II - Proteção de bacias hidrográficas;
- III- Incentivo ou restrição a usos;
- IV - Redução da desigualdade social e promoção da qualidade de vida;
- V - Revitalização de áreas degradadas ou estagnadas;
- VI - Incremento ao desenvolvimento econômico;
- VII - Implantação de projetos viários.

Parágrafo único. O programa de intervenção para cada Área Especial - AE deverá ser objeto de estudo específico que definirá sua finalidade, os limites precisos da área, os instrumentos urbanísticos a serem utilizados e o prazo de execução do projeto.

Art. 48. As Áreas Especiais serão de três tipos:

I - Áreas Especiais Estruturantes - AEE: são áreas urbanas que, por suas características relevantes em termos sociais, ambientais e de localização estratégica devem ser objeto de intervenção urbanística abrangente, visando à reestruturação do espaço urbano;

II - Áreas Especiais Localizadas - AEL: são áreas urbanas que, por suas características relevantes em termos sociais ou ambientais, assemelham-se às AEE, sendo, entretanto, de menor alcance quanto à estruturação urbana, limitada ao seu entorno imediato. Devem receber intervenção urbanística específica, nos moldes das AEE;

III - Áreas de Diretrizes Específicas - ADE: são áreas que demandam regulação específica, devido à natureza especializada do uso a que se destinam ou à sua importância para preservação de manancial de abastecimento público urbano.

Art. 49. Ficam definidas as seguintes AEEs ao longo do vale do Rio Itapecerica, as quais têm como objetivo a sua recuperação ambiental e configuração como centralidade de uso para a população, compatibilizando os usos econômicos, socioculturais e o convívio:

I - Área Especial Estruturante - AEE - 1: Vale do Rio Itapecerica, do limite sul do perímetro urbano até o Córrego Flecha;

II - Área Especial Estruturante - AEE - 2: Vale do Rio Itapecerica, do Córrego Flecha até a Rodovia MG-050;

III - Área Especial Estruturante - AEE - 3: Vale do Rio Itapecerica, da Rodovia MG-050 até a foz com o Rio Pará, sendo constituída pelas APP de fundo de vale e as áreas inundáveis da várzea.

§ 1º Os parâmetros definidos em legislação específica poderão ser alterados mediante Operação Urbana, proposta pelo Poder Público ou pelo proprietário.

~~§ 2º São consideradas “non aedificandi” as APPs de fundo de vale e, respeitadas as ressalvas constantes da legislação específica, a faixa sujeita a inundação. (Revogado pela Lei Complementar 172 de 2015)~~

~~§ 3º As áreas verdes e área de APP (área de preservação permanente) urbana poderão ser adotadas por pessoas físicas e jurídicas, com a permissão de plantios de espécies frutíferas e outras que possam compor a alimentação familiar.~~

§ 3º Na AEE - 2 deverá ser estudada a viabilidade de criação de um Parque Municipal Urbano, integrando o Parque Dr. Sebastião Gomes Guimarães, o terreno da Siderúrgica Mineira, o complexo Usina Gravatá, a Escola de Música e a área verde na margem direita do Rio Itapecerica. (NR Lei Complementar 170/2014)

Art. 50. Fica definida a AEE-Ferrovia, que tem como objetivo a preservação de faixa de 25 (vinte e cinco) metros de largura, para cada lado do eixo ferroviário, no trecho entre o Distrito de Santo Antônio dos Campos e a divisa com o Município de Carmo do Cajuru, destinada a sua futura adequação ao transporte público de passageiros.

§ 1º Até que seja aprovado o projeto de adequação, esta faixa estará sujeita aos seguintes parâmetros de ocupação: **(AC Lei Complementar 170 de 2014)**

I - As áreas não parceladas não poderão ser parceladas ou edificadas; **(AC Lei Complementar 170 de 2014)**

II - As áreas parceladas só poderão receber edificações com gabarito de um pavimento. **(AC Lei Complementar 170 de 2014)**

§ 2º Excluem-se das disposições e/ou restrições previstas neste artigo as reformas ou edificações de próprios públicos ou de imóveis comprovadamente utilizados para fins de interesse público, aplicando-se, até a aprovação da AEE-Ferrovia a legislação vigente. **(AC Lei Complementar 170 de 2014)**

Art. 51. Ficam definidas as seguintes Áreas Especiais Localizadas, as quais têm como objetivos revitalizar áreas de interesse ambiental e seu entorno para suprir a carência de áreas verdes de convívio ou criar ou revitalizar áreas de interesse sociocultural:

(Ver Lei nº 8.585 de 13/05/2019)

I - Área Especial Localizada -AEL - 1: Terreno dos Franciscanos;

II - Área Especial Localizada - AEL -2: Lagoa dos Mandarins;

III - Área Especial Localizada - AEL - 3: Lagoa do Sidil;

IV - Área Especial Localizada - AEL - 4: Nascentes do Bela Vista;

V - Área Especial Localizada - AEL -5: Topo do Morro São Francisco (Topo do Morro da Antena);

VI - Área Especial Localizada - AEL - 6: Mata dos Vilela.

~~§ 1º Os parâmetros e perímetros definidos em legislação específica poderão ser alterados mediante Operação Urbana, proposta pelo Poder Executivo ou pelo proprietário.~~

VII – Área Especial Localizada – AEL – 7: Fazenda da Chácara.

(AC LC nº 190, de 12/04/2019)

VIII – Área Especial Localizada – AEL – 8: Morro da Gurita; **(AC LC nº 190, de 12/04/2019)**

§ 1º Os parâmetros e perímetros definidos em legislação específica poderão ser alterados mediante operação urbana, proposta pelo Poder Público ou pelo proprietário, ressalvada a alteração do perímetro urbano do Município. **(NR Lei Complementar 170 de 2014)**

~~§ 2º São consideradas “non aedificandi” as APPs de fundo de vale e, respeitadas as ressalvas constantes da legislação específica, a faixa sujeita a inundação. **(Revogado pela Lei Complementar 172 de 2015)**~~

Art. 52. Ficam definidas as seguintes Áreas de Diretrizes Específicas:

I - Área de Diretrizes Específicas - ADE - 1: Área Industrial;

II - Área de Diretrizes Específicas - ADE - 2: Área Prioritária para Grandes Equipamentos de Saneamento, em particular a estação de tratamento de esgotos e o aterro sanitário municipal;

III - Área de Diretrizes Específicas - ADE - 3: Área de Proteção de Manancial, abrangendo a bacia do manancial de abastecimento público do Rio Pará, conforme Lei Estadual 10.793 de 02 de julho de 1992;

IV - Área de Diretrizes Específicas - ADE - 4: Área de Recuperação Ambiental, com o objetivo de recuperar a área do atual aterro sanitário e evitar futuras ocupações, após a sua desativação.

§ 1º A Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo definirá os parâmetros Urbanísticos para as ADEs.

§ 2º No caso da ADE - 2, deverão ser previstas faixas de proteção de pelo menos 150 metros de largura nas margens dos rios Itapecerica e Pará.

§ 3º No caso da ADE - 3, os parâmetros deverão respeitar o disposto pela Lei Estadual 10.793 de 02 de julho de 1992.

~~Art. 53. As edificações existentes nas faixas “non aedificandi” serão consideradas não conformes, não podendo ser ampliadas, respeitando a legislação vigente.~~

~~Parágrafo único. A faixa de inundação, constante do Decreto Municipal relativo às cotas de máxima cheia, deverá ser adequada ao perímetro estabelecido na carta geotécnica a ser realizada pelo Município, em conformidade com a Lei Federal 12.608 de 10 de abril de 2012. **(Revogado pela Lei Complementar 172 de 2015)**~~

Art. 53. A faixa de inundação, constante do Decreto Municipal relativo às cotas de máxima cheia, deverá ser adequada ao perímetro estabelecido na carta geotécnica a ser realizada pelo Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. **(NR Lei Complementar 172 de 2015)**

Art. 54. Outras Áreas Especiais poderão ser criadas através de legislação específica.

Parágrafo único. O Município deverá realizar estudos para implantação de cemitério público municipal, conforme legislação vigente, admitindo-se a concessão à iniciativa privada, tanto da implantação e gerenciamento de cemitérios, quanto dos serviços de sepultamento e crematório.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 55. Para a implementação da Política Urbana do Município de Divinópolis serão utilizados os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, Estatuto da Cidade, em especial os indicados no Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 56. A Operação Urbana Consorciada - OPUR é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público, com a participação de entidades privadas, objetivando viabilizar transformações urbanísticas estruturais em áreas urbanas do Município.

§ 1º A OPUR poderá ser realizada em qualquer parte da zona urbana do Município, excetuadas as áreas consideradas de preservação absoluta, podendo ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 2º A OPUR poderá prever modificações nos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo, definidos para a área de intervenção, bem como a regularização de construções executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 57. A OPUR deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

I - O perímetro da área objeto da Operação;

II - A finalidade e o prazo de vigência da Operação;

III - O plano de ocupação e uso para a área, incluindo os parâmetros urbanísticos a serem praticados;

IV - O programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela Operação;

V - O estudo de impacto das intervenções propostas;

VI - As contrapartidas devidas pela utilização de novos parâmetros urbanísticos e ambientais e outros benefícios previstos na OPUR;

VII - A forma de controle da OPUR.

Parágrafo único - Os recursos advindos das contrapartidas definidas conforme previsto no inciso VI deste artigo serão aplicadas na própria OPUR.

Seção II

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 58. Para as áreas em que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo prever a possibilidade de ultrapassar o Coeficiente de Aproveitamento Básico nela definido, é admissível a outorga onerosa, pelo Poder Público Municipal, do direito de construir.

§ 1º O valor da outorga onerosa será calculado como um percentual do valor venal dos terrenos situados na mesma região, conforme constante da Planta de Valores do Município, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O Município poderá receber, em pagamento da outorga de que trata este artigo, terrenos urbanos propícios à implantação de programas habitacionais de interesse social ou de equipamentos urbanos de interesse coletivo.

§ 3º O Município poderá conceder a outorga onerosa do direito de construir para compensar indenizações devidas em virtude de atos de intervenção sobre a propriedade particular.

Seção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 59. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta lei, ou em legislação dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação por interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III- Programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput, ou que for desapropriado para tais finalidades, considerando-se como indenização total ou parcial as respectivas verbas.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir deverá ser regulamentada pelo Poder Público municipal e só serão consideradas receptoras as áreas situadas na Zona Urbana do Município, excluídas aquelas em que a legislação impeça o acréscimo de área construída.

§ 3º A quantidade de área construída a mais, a ser transferida mediante este instrumento para um determinado terreno, estará limitada ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido para o terreno receptor pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 60. Fica autorizada a transação, com a transferência do direito de construir a particulares, para por fim a processos judiciais de desapropriação em curso.

Seção IV Do Direito de Preempção

Art. 61. O Direito de Preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 62. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação de áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

~~Parágrafo único. Lei específica delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência de no máximo 05 (cinco) anos, não renovável.~~

Parágrafo único. Lei municipal específica delimitará as áreas urbanas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência. **(NR Lei Complementar 170 de 2014)**

Seção V Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 63. Para as áreas incluídas na Zona Urbana, lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior a 10% (dez por cento) do Coeficiente de Aproveitamento previsto para a área, nos termos do decreto.

§ 2º Não se enquadram nas condições estabelecidas neste artigo os terrenos que se constituam na única propriedade urbana dos seus titulares e cuja área não ultrapasse três mil metros quadrados.

§ 3º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput deste artigo, a propriedade estará sujeita à aplicação do Imposto Predial e Territorial - IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos dos artigos 7 e 8 da Lei Federal 10.257- Estatuto da Cidade.

§ 4º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou edificação compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário.

Seção VI Dos Consórcios Imobiliários

Art. 64. O Município poderá estabelecer parcerias com os proprietários de terras na Zona Urbana, sob a forma de consórcio imobiliário, visando contribuir para a implementação de projetos de urbanização de interesse social ou administrativo.

§ 1º Os consórcios imobiliários podem ser realizados quando:

I - quando o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel para a execução das obras de urbanização ou edificação pertinentes e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

II - quando o Poder Público municipal concede seu imóvel ao particular para que este possa nele executar obras de urbanização ou edificações de interesse da administração, em contrapartida ao direito de explorá-lo, até reversão, observando, no que couber, a legislação de licitações e contratos.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o valor das unidades imobiliárias a serem entregues como pagamento será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, conforme avaliação.

§ 3º Os consórcios imobiliários deverão ser precedidos de autorização legislativa, que definirá, entre outros aspectos, seus parâmetros e condições de execução.

§ 4º Para a realização dos consórcios imobiliários previstos no inciso II, o Município poderá instituir procedimentos de manifestação de interesse, na forma estipulada pelo Decreto.

Seção VII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 65. Os empreendimentos considerados de impacto dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 66. Entende-se como de impacto o empreendimento que, pelo porte e forma de instalação e funcionamento, possa representar sobrecarga na capacidade da infraestrutura instalada ou que possa ter repercussão ambiental negativa.

Parágrafo único. São considerados empreendimentos de impacto:

I - O empreendimento considerado como passível de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, nos termos da legislação pertinente;

II - Os destinados a uso não residencial nos quais a área líquida da edificação seja superior a dois mil metros quadrados;

~~III - Os destinados a uso residencial que tenham mais de 200 (duzentas) unidades, não se aplicando aos empreendimentos de parcelamento do solo urbano declarados de interesse social, devendo estes atender à legislação específica;~~

III - Os destinados a uso residencial que tenham mais de noventa unidades; ***(NR Lei Complementar 170 de 2014)***

IV - Os destinados a uso misto em que os usos residencial ou não residencial se enquadrem nas condições previstas nos itens b ou c do inciso V deste artigo;

V - Os seguintes equipamentos urbanos e similares:

- a) Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- b) Autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- c) Casas de espetáculos, centros de convenções ou empreendimentos afins, destinados a grandes eventos e públicos;
- d) Cemitérios e necrotérios;
- e) Matadouros e abatedouros;
- f) Presídios;
- g) Quartéis; corpo de bombeiros;
- h) Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
- i) Terminais de carga;
- j) Jardim zoológico.

Art. 67. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III- Uso e ocupação do solo;

IV - Valorização imobiliária;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta popular por 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

§ 2º Será de responsabilidade do empreendedor a elaboração do EIV e os encargos técnico e financeiro de execução das medidas mitigadoras eventualmente indicadas.

§ 3º O EIV deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura.

§ 4º O Conselho da Cidade acompanhará a realização e a implementação dos resultados dos EIVs.

Art. 68. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental- EIA, ou, se for o caso, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme estabelecido na legislação pertinente.

Art. 69. Para a regularização do uso e ocupação dos empreendimentos instalados irregularmente no Município e que se enquadrem nas tipologias previstas no Art. 70, deverão ser asseguradas, a expensas do interessado, ou mediante ressarcimento de despesas ao Poder Público, adequação das infraestruturas locais às características do empreendimento especialmente quanto:

I - À capacidade do sistema viário;

II - À capacidade das áreas de estacionamentos e de seus acessos;

III - À estrutura de segurança.

Parágrafo único. Além dessas condições deverá ser assegurada contrapartida ao Poder Público pela regularização do empreendimento.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 70. São diretrizes para a Gestão Democrática do Município:

I - Garantia da participação popular nas definições de políticas públicas do Município;

II - Fortalecimento dos conselhos de políticas públicas existentes e criação de outros;

III - Implantação de gestão orçamentária participativa, mediante instituição de processo participação popular na elaboração e no acompanhamento da execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e organização do Orçamento Participativo;

IV - Criação do Conselho da Cidade, com representação do governo e da sociedade civil, com funções de caráter consultivo, orientativo e fiscalizador.

CAPÍTULO II DA GESTÃO URBANA

Art. 71. O processo de gestão urbana é desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo, com a colaboração dos munícipes.

Art. 72. Para a implementação de programas urbanísticos deve ser promovida a participação dos agentes envolvidos em todas as fases do processo, desde a formulação, implementação, monitoramento e revisão dos planos, programas, projetos, mediante a utilização dos seguintes mecanismos:

I - Conselho da Cidade;

II - Conferência da Cidade;

III - Conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV - Debates, audiências e consultas públicas;

V - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Plebiscito;

VII - Referendo popular;

VIII - Outras formas de participação previstas na legislação municipal.

Art. 73. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana mediante a instituição dos instrumentos de acompanhamento e controle:

- I - Conselho da Cidade;
- II - Conferência da Cidade;
- III - Órgãos executivos das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano;
- IV - Sistema de informações municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DA CIDADE

Seção I Da Criação e das atribuições do Conselho da Cidade

Art. 74. Fica criado o Conselho da Cidade de Divinópolis com as seguintes atribuições:

- I - Propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano da cidade;
- II - Identificar os principais problemas que afligem a cidade;
- III - Debater a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- IV - Analisar e fiscalizar questões relativas à aplicação do Plano Diretor e de planos regionais;
- V - Analisar e sugerir alterações do Plano Diretor e de planos regionais;
- VI - Acompanhar o atendimento aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor, bem como a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- VII - Acompanhar o planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- VIII- Debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;

IX - Articular a ação dos conselhos municipais vinculados à Política de Desenvolvimento Urbano e Política Ambiental, visando à integração e compatibilização das políticas de Mobilidade, Habitação, Meio Ambiente, Paisagem Urbana, Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural e Uso do Solo, para promoção e ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e do bem-estar dos munícipes;

X - Opinar nas propostas de lei de interesse urbanístico;

XI - Analisar sugestões a serem encaminhadas ao poder executivo, para legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

XII - Acompanhar a implementação dos resultados dos EIV.

XIII - Opinar nos processos relativos a Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

XIV - Sugerir prioridades para o planejamento das ações governamentais da cidade;

XV - Avaliar programas em andamento e legislações vigentes nas áreas de atuação do Governo Municipal;

XVI - Participar das audiências de Orçamento Participativo na elaboração da Lei do Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Seção II Da Composição e Funcionamento

Art. 75. O Conselho da Cidade de Divinópolis será integrado por 32 (trinta e dois) membros, sendo 16 (dezesseis) titulares e seus respectivos suplentes, que terão direito à voto quando da ausência e/ou impedimentos dos membros efetivos.

§ 1º O Conselho da Cidade de Divinópolis será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º O órgão municipal de planejamento urbano dará o suporte técnico e logístico para o funcionamento do Conselho.

Art. 76. Além da Presidência, a mesa diretora do Conselho da Cidade contará com um vice-presidente e um secretário, eleitos dentre os membros titulares, cujas atribuições serão minudenciadas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º O Vice - Presidente terá a atribuição de representação do Conselho da Cidade nos eventos em que houver algum impedimento do Presidente, e outras que lhe forem delegadas.

§ 2º O secretário terá a atribuição de organizar e arquivar a documentação do Conselho, elaborar atas, e outras que lhe forem delegadas.

Art. 77. Será indicado pela Presidência do Conselho um Secretário Executivo, devendo esta indicação ser referendada pelos membros do Conselho, sendo permitida a nomeação de não membros.

Parágrafo único. O Secretário Executivo terá a atribuição de preparar as reuniões, assessorar as comissões e relatar as discussões e decisões do Conselho.

Art. 78. São considerados Conselheiros com direito a voto todos os membros efetivos do Conselho da Cidade.

Art. 79. A falta injustificada dos membros efetivos a mais de três reuniões acarretará a perda da condição de membro efetivo do Conselho.

§ 1º A justificativa deve ser apresentada ao secretário do Conselho até o início das reuniões regularmente convocadas.

§ 2º O Suplente pode comparecer à reunião e participar com direito à voz.

§ 3º Havendo vacância definitiva o Suplente correspondente deverá assumir a titularidade no Conselho com todas as prerrogativas de membro efetivo, devendo o órgão ou entidade representada indicar um novo suplente no prazo regimental.

§ 4º Havendo vacância definitiva que resulte em substituição de 100% dos membros efetivos representantes da sociedade e faltar mais de cento e oitenta dias para o término do mandato, deverá haver Conferência específica para recomposição do Conselho.

Art. 80. O quórum para instalação das reuniões plenárias do Conselho é de um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Será exigido o quórum de maioria absoluta para deliberações, sendo as matérias aprovadas por maioria simples.

Art. 81. A composição do Conselho se dará por representação de segmentos distribuídos da seguinte forma:

I - Dois membros efetivos da Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo o Secretário membro nato e presidente do Conselho.

II - Um membro da Secretaria Municipal de Transito e Transportes, e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal.

III - Um membro da Secretaria Municipal de Saúde, e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal.

IV - Um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal.

V - Um membro do Gabinete do Prefeito, e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal;

VI - Um membro de Secretária Municipal de Administração, Orçamento e Informação, ou outra secretaria meio, e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal;

VII - Um membro da Secretaria Municipal de Educação, e seu respectivo suplente, indicados pelo Executivo Municipal;

VIII - Dois representantes de setores técnicos e seus respectivos suplentes;

IX - Dois representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes;

X - Dois representantes do setor produtivo e seus respectivos suplentes;

XI - Um representante dos setores populares e seu respectivo suplente;

XII - Um representante das instituições de Segurança Pública e seu respectivo suplente.

Art. 82. O Conselho da Cidade deverá, em Assembléia Geral, aprovar seu regimento interno que minudenciará suas atribuições e funcionamento, inclusive a forma pela qual se dará a indicação/eleição dos membros da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho somente poderá promover reuniões deliberativas após aprovação de seu Regimento Interno.

Seção III Das Comissões Temáticas

Art. 83. O Conselho da Cidade de Divinópolis deverá atuar em vários temas de interesse do município, podendo neste caso interagir com os Conselhos e Comissões já existentes.

Art. 84. O Plenário do Conselho da Cidade poderá criar tantas Comissões temáticas quanto entender necessário.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 85. A Conferência da Cidade é o organismo de gestão de definição da Política Urbana Municipal.

Art. 86. A Conferência da Cidade será convocada e presidida pelo Prefeito Municipal ou Presidente do Conselho da Cidade.

Art. 87. A Conferência da Cidade será realizada a cada quatro anos e terá como objetivos a avaliação da implementação das políticas públicas municipais, a discussão e definição de diretrizes para o planejamento do próximo período e a eleição do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O Presidente ou a maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho da Cidade poderão convocar a Conferência da Cidade em caráter extraordinário.

Art. 88. A Conferência da Cidade deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo, de órgãos técnicos, da Câmara Municipal e, dentre outras, de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 89. Os órgãos executivos das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano são os gestores da Política de Desenvolvimento Urbano no Município de Divinópolis.

Art. 90. Compete aos órgãos executivos do desenvolvimento urbano o determinado na legislação que os criou, além de conduzir ações voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município, cabendo-lhe, em especial:

I - Auxiliar o prefeito no cumprimento do estabelecido no Plano Diretor e na formulação democrática e implantação da Política Municipal de Desenvolvimento urbano, a partir das diretrizes da Conferência da Cidade e do Conselho da Cidade;

II - Conduzir, juntamente com o poder executivo, o processo de elaboração, aprimoramento e implantação de planos, programas, projetos e legislação voltados ao desenvolvimento urbano e socioeconômico sustentável do Município, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e pelo Conselho da Cidade;

III - Participar das comissões temáticas incumbidas da elaboração de diagnósticos, estudos, prognósticos, criação e manutenção de indicadores na gestão urbana;

IV - Emitir certidões e pareceres pertinentes à legislação urbanística;

V - Promover a integração dos planos e projetos dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta relacionados ao desenvolvimento urbano, de forma a maximizar os resultados positivos para o Município de Divinópolis.

Art. 91. É responsabilidade dos órgãos executivos do desenvolvimento urbano proporcionar o suporte técnico e logístico para o funcionamento do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 92. A Prefeitura Municipal implantará um sistema de informações georreferenciadas, baseado na Regionalização de Planejamento definida nesta Lei, que permita a consolidação de uma base unificada de informações para o planejamento social do Município.

§ 1º É responsabilidade dos órgãos executivos do desenvolvimento urbano, conjuntamente com as respectivas secretarias, organizar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município.

§ 2º A prefeitura municipal deverá manter o cadastro imobiliário atualizado e revisar a planta de valores, com intervalo máximo de quatro anos.

Art. 93. A Prefeitura Municipal envidará esforços no sentido de criar um Centro Interdisciplinar Municipal de Estudos e Pesquisas e Inovação Tecnológica, para articular informações de diferentes políticas públicas, com vistas à implementação de ações intersetoriais.

Art. 94. A Prefeitura Municipal realizará estudo, baseado na Regionalização de Planejamento para definição legal dos limites dos bairros da Zona Urbana.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os objetivos, metas, planos e diretrizes constantes desta lei serão executados/implementados com estrita observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - mormente no que concerne ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 96. Esta Lei deverá ser revista no prazo não superior a dez anos após sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá garantir a ampla participação da população no processo de elaboração da proposta de revisão desta Lei.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal deverá garantir a ampla divulgação da presente lei, desenvolvendo atividades de comunicação e mobilização em torno de suas disposições, com vistas ao conhecimento e cumprimento por toda a população local.

Art. 98. Após a aprovação desta lei, o Município deverá revisar - observando as questões locais e a legislação estadual e federal - as seguintes leis vigentes: Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo, Política Municipal de Meio Ambiente, Código das Posturas, Código de Obras, a Lei de Condomínios Fechados e a Lei nº 3.675/1994 e suas posteriores alterações, além de outras que julgar cabível.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, juntamente com o Conselho da Cidade, elaborará cronograma da para revisão das leis mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer medidas compensatórias e/ou sancionatórias, objetivando a compensação urbanística e ambiental, bem como condicionantes para fins de regularizar obras e empreendimentos executados ou em execução realizados em desacerto com os parâmetros urbanísticos vigentes antes da publicação desta lei.

§ 1º Para se beneficiarem do disposto no caput deste artigo, as obras e empreendimentos em execução deverão, na data da publicação desta lei, estar com pelo menos 60% (sessenta por cento) já concluídos, fato que deverá ser atestado em laudo técnico específico.

§ 2º O benefício deverá ser requerido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados, também, da data da publicação desta Lei.

Art. 100. O prazo para a constituição do Conselho da Cidade é de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 101. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Mapa do perímetro urbano;

II - Mapa da regionalização de planejamento.

Art. 102. A presente Lei substitui integralmente a Lei Complementar nº 060, de 24 de março de 2000 e revoga quaisquer legislações que a contrarie no âmbito do Município de Divinópolis.

Art. 103. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de abril de 2014.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Honor Caldas de Farias
Secretário Municipal de Governo

Willian de Araújo
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador – Geral do Município

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO (art. 1º. a 2º.)

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS(art. 1º.)

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS GERAIS (art. 2º.)

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO (art. 3º. A 41)

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (art. 3º.)

Seção I _ Do Desenvolvimento Econômico (art. 4º. e 5º.)

Seção II - Das Diretrizes da Política de Saúde (art. 6º)

Seção III - Das Diretrizes da Política Educacional (art. 7º)

Seção IV - Das Diretrizes da Política de Assistência Social (art. 8º)

Seção V - Das Diretrizes da Política Cultural (art. 9º)

Seção VI - Das Diretrizes da Política de Esportes e Lazer (art. 10) Seção VII

- Das Diretrizes da Política de Segurança Pública (art. 15) CAPÍTULO II -

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL (art. 12) Seção I - Das Diretrizes Gerais da Política Ambiental (art. 13 e 14)

Seção II - Das áreas de especial interesse ambiental (art. 15)

Seção III - Das diretrizes do saneamento (art. 16 a 19)

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE (art. 20)

Seção I - Das Diretrizes Gerais (art. 21 a 22)

Seção II - Das Diretrizes para o Sistema de Articulação Regional (art. 24)

Seção III - Das Diretrizes para o Sistema Viário e Trânsito (art. 25 a 27)

Seção IV - Das Diretrizes para o Transporte (art. 28 a 30)

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA HABITACIONAL (art. 31 a 37)

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DA DIVISÃO TERRITORIAL (art. 38)

CAPÍTULO II - DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO (art. 39)

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA PARCELAMENTO (art. 40 a 43)

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO (art. 44 a 46)

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS ESPECIAIS (art. 47 a 54)

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS EM GERAL (art. 55)

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I- Das Operações Urbanas Consorciadas (art. 56 a 57)

Seção II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (art. 58)

Seção III- Da Transferência do Direito de Construir (art. 59)



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO JOÃO DEL-REI

Seção IV- Do Direito de Preempção (art. 61 e 62)

Seção V- Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (art. 63)

Seção VI- Dos Consórcios Imobiliários (art. 64)

Seção VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhaça (art. 65 a 69)

TÍTULO V - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO DEMOCRÁTICA (art.

70)

CAPÍTULO II - DA GESTÃO URBANA (Art. 71 A 73)

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DA CIDADE

Seção I -Da Criação e das Atribuições do Conselho da Cidade (art. 74)

Seção II-Da Composição e Funcionamento (art. 75 a 82)

Seção III-Das Comissões Temáticas (art. 83 e 84)

CAPÍTULO III - DA CONFERÊNCIA DA CIDADE (art. 85 a 88)

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO (art. 89 a 91)

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (art. 92 a 94)

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 95 a 103)